

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

GUSTAVO SANTIAGO TORRECILHA CANCIO

ELISAIDE TREVISAM

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elisaide Trevisam; Gustavo Santiago Torrecilha Cancio; Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-533-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres.
2. Direitos humanos.
3. Fundamentais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O conjunto de trabalhos aqui dispostos compõem o Grupo de Trabalho de “Direito Humanos e Fundamentais I”, que ocorreu no âmbito do V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em plataformas digitais, entre os dias 14 e 18 de junho de 2022. Promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, o evento teve como temática central “Inovação, Direito e Sustentabilidade”.

As pesquisas expostas e debatidas abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes aos Direitos Humanos e aos Direitos Fundamentais, especialmente relacionadas ao momento contemporâneo enfrentado pela democracia brasileira e os principais desafios que permeiam a concretização de tais direitos perante a sociedade pós-pandêmica.

Maria Inês Lopa Ruivo e Lucas Figueira Porto, estudantes da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), trouxeram o trabalho com o título “A acessibilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: o acesso à justiça em foco”, no qual debatem políticas de inclusão sobre acessibilidade e mobilidade como direitos fundamentais dentro do TJRJ.

Emanuelly Kemelly Castelo Cunha, discente do UNIFAMAZ - Centro Universitário Metropolitano da Amazônia, investiga sobre a contemporaneidade do trabalho escravo e do porquê de sua existência na atualidade. Nesse sentido, busca entender o direito antidiscriminatório como uma forma de compreender o direito das minorias.

Róger Ribeiro Vieira, acadêmico da Universidade de Passo Fundo/RS, estuda as decisões do Supremo Tribunal Federal no caso dos crimes de homofobia e transfobia, por meio da análise da ADO 26 e o MI 4733 como mecanismos garantidores de direitos constitucionais e fundamentais.

Gabriell Rezende Saraiva, da Faculdade UniBRAS Quatro Marcos/MT, tem como objeto de estudo o ativismo judicial do CNJ, com base na hermenêutica constitucional. Dentro dessa proposta, a pesquisa foi feita debruçando-se sobre os atos do CNJ que buscam a efetivação dos direitos fundamentais, dentro dos limites da racionalidade jurídica, durante o período pandêmico.

Priscilla Nóbrega Vieira de Araújo e Rhayssa Dandara Guimarães Riberio, ambas acadêmicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), apresentam como problema

de pesquisa como a pandemia escancarou a realidade de que operações policiais são determinantes para a manutenção de conflitos e violência nas favelas da cidade do Rio de Janeiro.

Sabrina dos Santos Alves, discente da Unisantos, traz como título de seu trabalho “A violação aos direitos da criança e do adolescente na pandemia da Covid-19”. Trata-se de uma análise das crianças e adolescentes vítimas da vulnerabilidade, sua exposição ao trabalho infantil, a evasão escolar e a pobreza, em um estudo de caso no Abrigo Municipal de Praia Grande/SP.

Vivian Tavares Fontenele, outra acadêmica da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), aprofunda-se na questão acerca da legislação de Varre-Sai/RJ incluir ou não de forma adequada a pauta de acessibilidade dentro das políticas de educação do mencionado município.

Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva, da Universidade Católica de Santos/SP, apresenta um estudo sobre “Doenças tropicais negligenciadas: uma análise do ODS 3, meta 3.3 na região metropolitana da baixada santista (RMBS)”, no qual discorre sobre a importância do relevo ao direito à saúde e à vida digna.

Considerando todas essas temáticas relevantes, não pode ser outro senão de satisfação o sentimento que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um importante evento virtual.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro por meio do olhar humanista. Esperamos que essas excelentes leituras ajudem na reflexão do atual caminhar dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais.

Elisaide Trevisam

Gustavo Santiago Torrecilha Cancio

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO À LUZ DE UMA REFLEXÃO HISTÓRICA E JURÍDICA SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Carla Noura Teixeira¹
Emanuelly Kemelly Castelo Cunha

Resumo

Introdução:

Sob o ponto de vista do Direito Antidiscriminatório, que busca a garantia de direito às minorias discriminadas, far-se-á como confronto ao trabalho escravo contemporâneo, que insiste em permanecer na realidade brasileira. De acordo com Luiz (2019), Direito Antidiscriminatório consiste em:

O Direito Antidiscriminatório é um novo ramo do direito que tem como função implementar instrumentos jurídicos que busquem alcançar e efetivar a proteção de grupos sociais vulnerabilizados, atuando de forma interdisciplinar, através de critérios proibitivos de discriminação negativa e da adoção de políticas públicas que ensejem a equidade de tratamento e de oportunidades.

É evidenciado que o Brasil é marcado fortemente pela escravidão, onde foram convencidos a vir ao solo brasileiro, a fim de remir seus pecados, que decorria de sua cor, como foram convencidos pelo catolicismo à época, como abordado por Vasconcelos (2013). Com a forte influência na época, valiam-se do discurso religioso para dar “legitimidade” à tamanha crueldade. Mesmo com todo transcurso temporal, infelizmente, apesar da abominação partida pela maioria e posta em nosso ordenamento jurídico.

Nessa linha do tempo, à exemplos recentes, de acordo com a Revista Fórum (2022), tão recente, um pastor, em Mossoró, é acusado de manter uma mulher, há mais de 32 anos, em condições análogas à de escravidão. Já o jornal O Globo (2017) noticia, que a empresa ZARA, foi condenada por manter seus funcionários em condições análogas à escravidão, onde 16 costureiros chegavam a trabalhar cerca de 20 horas por dia, sem ventilação e com fiações expostas. Esses casos chamam atenção por ter ocorrido em um ambiente urbano, sendo trabalho escravo mais comumente correlacionados ao ambiente rural.

Problema de pesquisa:

Diante disso, faz-se o seguinte questionamento: o Direito Antidiscriminatório seria um mecanismo fomentador de combate ao trabalho escravo, sob as novas formas vigentes em nossa sociedade?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Objetivo:

Refletir sobre a contemporaneidade do trabalho escravo e o porquê de sua manutenção, mesmo com os instrumentos jurídicos de repressão;

Apontar o Direito Antidiscriminatório como mecanismo de combate, sob as novas formas de trabalho escravo.

Método:

Pesquisa bibliográfica, com a utilização de legislações, artigos científicos e livros que discutem a temática.

Resultados alcançados:

Tanto o ordenamento jurídico interno, quanto internacional, são expressivos na repressão quanto ao trabalho escravo, a partir da clássica abolição, como também o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não se admitindo nenhuma forma de trabalho escravo; o artigo 243 da Constituição Federal de 1988, tratando sobre as sanções, mediante confisco, às propriedades que forem encontradas com trabalhadores escravos; enfim, o artigo 149 do Código Penal, onde estabelece penas à quem reduz alguém a condição análoga à de escravo.

Ainda assim, não há a efetividade, de fato, desses direitos garantidos em nossa sociedade. Não à toa que, mesmo depois de anos e com todas as disposições legais supracitadas, ainda temos inúmeros casos de trabalho escravo. Diante à problemática, Brito Filho (2020, p. 33 e 34) expõe, de forma clara, a dificuldade de erradicar o trabalho escravo, onde diz que:

É que são inúmeras as dificuldades encontradas para, se não erradicar, ao menos, reduzir as ocorrências de trabalho escravo no país, que vão desde uma visão elitista e conservadora dos tomadores de serviços, que julgam poder oferecer o trabalho sem as mínimas condições para a sua prestação, e em situação de superexploração, passando pelo insuficiente aparelhamento do Estado para o combate aos atos ilícitos, até chegar ao ponto de partida para qualquer enfrentamento: a correta compreensão do ato, no caso, ilícito praticado.

O mesmo autor afirma que o trabalho escravo é a negação dos Direitos Humanos do Trabalhador, é a ocorrência da negação dos direitos básicos. Portanto, essa condição de trabalho é a pior antítese do que se entende sobre Trabalho Decente, este que assegura dignidade às condições de trabalho, como aborda (2020, p. 49 e 50):

Trabalho decente (...) é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Sabemos que a concepção de trabalho escravo atualmente não é a mesma do Brasil colônia. Logo, dada nossa visão ainda anacrônica sobre escravidão, torna-se difícil identificarmos, atualmente, quem vive nessa infeliz realidade, sendo até mesmo para quem está, de fato, vivenciando. Sendo assim, Helene (2019, p. 30 e 31) traça muito bem essa diferença nesse transcurso temporal.

A grande diferença da escravidão, iniciada no Brasil durante o período colonial, para a escravidão de hoje reside, justamente, na separação clara entre o trabalhador e sua força de trabalho. Ou seja, a partir do momento em que a força de trabalho é do próprio trabalhador, ele pode vender essa força quando quiser e para quem quiser e para quem tenha interesse em compra-la. Na antiga escravidão, o trabalhador e sua força de trabalho não estavam separados e ambos eram objeto de propriedade do senhor, que podia dispor de seus escravos como melhor lhe parecesse. Ainda, o escravo contemporâneo, por estar separado de sua força de trabalho, acaba por possuir diversos patrões, não trabalhando para um único senhor a vida toda, como se deu oficial até o ano de 1888

À luz desta breve reflexão, em avença com Rios et al (2017), “o direito da antidiscriminação (...) deve registrar a adoção de medidas especiais, destinadas a combater a discriminação e melhorar o nível de exercício dos direitos humanos por parte daqueles vitimados pela discriminação”. Logo, não basta tão somente repudiar incessantemente, mas passar identificar as novas formas de Trabalho Escravo, buscando à luz da Lei e Doutrina, com atuação ativa do Estado, além das fronteiras nacionais, soluções de combate que não ficam apenas no ideal imaginário, mas, de fato, libertando e dando dignidade aos que ainda estão em situação de servidão ao seu senhor.

Palavras-chave: Direito Antidiscriminatório, Trabalho escravo, Histórico e Contemporâneo

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho escravo: caracterização jurídica – 3. Ed. – São Paulo: LTr, 2020.

Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. Publicada: D.O.U. de de 31/12/1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2022.

FORTES, Carolina. Mulher é resgatada da casa de pastor após anos de trabalho escravo e abusos sexuais. Revista Fórum, 01/02/2022. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/mulher-casa-de-pastor-trabalho-escravo-abusos-sexuais/#>. Acesso em: 06 fev. 2022.

HELENE, Mariana Vieira. O crime de trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LUIZ, Marley Sidnei. Direito Antidiscriminatório à luz da Constituição Federal uma construção teórica necessária. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina - Centro de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/05/MARLEY-LUIZ-DIREITO-ANTIDISCRIMINATORIO.pdf>. Acesso em: 06 maio 2022.

O Globo. Justiça decide que Zara é responsável por trabalho escravo flagrado em 2011. Economia, 14/11/2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>. Acesso em: 06 fev. 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC, Rio de Janeiro, dez. 2000.

VASCONCELOS, Sergio Sezino Douets. Igreja Católica e a escravidão no Brasil colônia: uma abordagem cultural. ANPUH. SNH, 2013. Disponível em: <http://snh2013.anpuh.org/recursos/pe/anais/encontro5/04-rep-sociais/Artigo%20de%20Sergio%20Douets.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2022;

RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. Direito da Antidiscriminação e Direitos de Minorias: Perspectivas e Modelos de Proteção Individual e Coletivo. Rev. direitos fundam. democ., v. 22, n. 1, p. 126-148, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r36985.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2022.